

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. SANDES JUNIOR)

Dá nova redação ao art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação ao art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2.º O art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361
.....

§1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se que nova redação seja dada ao § 1.º do art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, eis que, da forma como se encontra redigido, esse dispositivo viola o art. 236, *caput* e § 1.º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 236, *caput*, da CF dispõe que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”. Essa norma deixa claro o caráter privado dos aludidos serviços e de registro, por delegação do poder público.

Assim, não poderia o novo Código Civil, em nítido confronto com a Carta Magna, dispor de modo diferente, conferindo a repartição do serviço público – no caso os DETRANs de todo o país – atribuição de exercer o serviço de registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular e relativamente aos veículos. Além disso, é incongruente que o próprio poder público delegue a si mesmo tais funções.

Por outro lado, também o § 1.º do art. 236 da Lei Maior se viu atingido pelo § 1.º do art. 1.361 do Código Civil em vigor. Nos termos desse dispositivo, *“lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”*.

Essa lei já existe, recepcionada que foi pela Constituição, a de n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações posteriores, feitas por outros diplomas legais.

Destarte, as atividades dos registradores estão nela definidas. Nada obstava que o novo Código Civil estabelecesse que um contrato fosse objeto de registro por determinada serventia. No entanto, o que não poderia fazer, como o fez, foi atribuir essa função a órgão público.

Ressalte-se, ademais, que a fiscalização sobre esse serviço é feita pelo Poder Judiciário, a quem não compete fiscalizar os atos do Executivo, ao qual estão vinculados, por exemplo, os DETRANs, competentes para licenciar veículos automotores.

O Poder Judiciário somente tem poder fiscalizatório sobre seus órgãos e sobre as serventias extrajudiciais. Evidentemente que órgãos de outros poderes não se subordinam a ele administrativamente.

Por sua vez, a atividade notarial e de registro é exercida por pessoas físicas e não por órgãos, sendo o acesso a eles dependente de concurso público.

Não poderia o novo Código Civil atribuir tal função a uma repartição pública, eis que a responsabilidade criminal e civil pelos atos praticados é pessoal dos notários, dos oficiais de registro ou de seus prepostos, como dispõe o §1.º do art. 236 da CF.

Por outro lado, não se pode perder de vista o risco que decorre do fato de se confiar a órgãos como os DETRANs o exercício de atividades que tais, não dispoem eles de livros para registro de contratos e outros termos de competência das serventias extrajudiciais, que se acham preparadas para esse mister. Isso redundaria na insegurança dos negócios relativos à alienação fiduciária, além de um acréscimo nas despesas do Poder Público, o que implicaria, obviamente, em elevação de custos para o contribuinte. Aliás, pondere-se que a fixação de normas gerais acerca de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro é de competência de

lei federal (art. 236, §2.º, da CF), não sendo cabível que ela venha a estabelecer regras sobre emolumentos a serem cobrados por órgãos sob a administração direta dos Estados ou do Distrito Federal.

O Projeto ora apresentado elimina, às inteiras, as inconstitucionalidades apontadas, atribuindo-se tão somente, às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como faz o §10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, tendo por finalidade única não ser oponível contra terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.

Assim sendo, por ser este projeto de lei de notória relevância, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR